



Apelação Cível nº 2011.3.016714-6

Apelante: Francileide Alves Carvalho (Adv. Alexandre Carneiro Paiva)

Apelada: Amazonas Decorações e Comércio Ltda. (Adv. Francimar Bentes Gomes e Outro)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE ENCARGOS QUE NÃO FOI COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ação monitória foi lastreada em cheques prescritos, na qual foi alegado que os cheques foram emitidos pela apelante para pagamento de mercadorias adquiridas na loja da empresa apelada, não tendo a apelante, supostamente, cumprido suas obrigações.

2. A sentença rejeitou os Embargos à Monitória apresentados pela apelante e concluiu pela constituição de pleno direito do título executivo judicial, determinado o prosseguimento do feito.

3. A alegação de ausência do demonstrativo atualizado do débito não merece prosperar, já que na petição inicial, às fls. 03/04, o autor apresentou os cálculos com o demonstrativo de débito atualizado.

4. Ademais, o C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (tema 474), firmou entendimento no sentido de que deve ser assegurado à parte o direito de suprir eventual falta ou insuficiência de cálculos, inclusive na própria inicial de execução.

5. Em relação à alegação de improcedência da ação pela ausência de exposição da causa do débito, deve-se ter em vista que, em se tratando de Ação Monitória fundada em cheque prescrito, é prescindível a demonstração da origem do débito expresso na cártula, pois, no procedimento monitório, há inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao devedor a faculdade de opor embargos suscitando a matéria de defesa, já que recai sobre ele o ônus probatório.

6. Dessa forma, o autor da Ação Monitória não precisa, na petição inicial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, o que não implica cerceamento de defesa do demandado, pois não impede o requerido de discutir a causa debendi nos embargos à monitória.

7. Ressalto que o C. STJ firmou este entendimento em julgamento de recurso repetitivo (Tema 564).

8. Por fim, a apelante alega a excessividade dos encargos praticados, mas não comprova suas alegações, não juntando, sequer os cálculos com o valor que entende devido, como determina o art. 702, §3º do CPC/2015.

9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



Relatório

Trata-se de Apelação Cível (fls. 41/53) interposta por Francileide Alves Carvalho contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital, figurando como apelada Amazonas Decorações e Comércio Ltda.

Cuida-se, na origem, de ação monitória, lastreada em cheques prescritos, na qual foi alegado que os cheques foram emitidos pela apelante para pagamento de mercadorias adquiridas na loja da empresa apelada, não tendo a apelante, supostamente, cumprido suas obrigações.

Em seus embargos (fls. 26/32), a recorrente alega a ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o demonstrativo atualizado do débito, impondo-se o indeferimento da petição inicial.

Defende a improcedência do pedido em razão da não exposição da causa do débito.

Por fim, aduz ser excessivo o valor dos encargos aplicados sobre o débito pela embargada.

O juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e concluiu pela constituição de pleno direito do título executivo judicial, determinado o prosseguimento do feito. Condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Contra essa decisão a apelante interpôs o presente recurso, utilizando os mesmos argumentos expostos nos embargos.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do seu recurso de apelação, para que se reconheça: a) a improcedência da ação, face a ausência de demonstrativo atualizado de débito; b) a impossibilidade de constituir os documentos apresentados em título executivo, diante da ausência de exposição da causa do débito; c) a excessividade dos encargos praticados; d) a condenação da apelada em custas e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões refutando a pretensão (fls. 67/74).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francileide Alves Carvalho contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que rejeitou os Embargos à Monitória apresentados pela apelante e concluiu pela constituição de pleno direito do título executivo judicial, determinado o prosseguimento do feito. Condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A recorrente suscita, em síntese, a improcedência da ação, face a ausência de demonstrativo atualizado de débito; a impossibilidade de constituir os documentos apresentados em título executivo, diante da ausência de exposição da causa do débito; e a excessividade dos encargos praticados.

A alegação de ausência do demonstrativo atualizado do débito não merece prosperar, já que na petição inicial, às fls. 03/04, o autor apresentou os cálculos com o demonstrativo de débito atualizado.

Ademais, o C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (tema 474), firmou entendimento no sentido de que a petição inicial da ação monitória precisa ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, contudo, na sua falta ou em caso de insuficiência, deve ser assegurado à parte o direito de supri-la, inclusive na própria inicial de execução.



Dessa forma, a ausência ou insuficiência dos cálculos referentes ao demonstrativo do débito não resultaria no indeferimento da petição inicial, já que estes poderiam ser apresentados na petição inicial de execução.

Em relação à alegação de improcedência da ação pela ausência de exposição da causa do débito, deve-se ter em vista que, em se tratando de Ação Monitória fundada em cheque prescrito, é prescindível a demonstração da origem do débito expresso na cártula, pois, no procedimento monitorio, há inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao devedor a faculdade de opor embargos suscitando a matéria de defesa, já que recai sobre ele o ônus probatório.

Dessa forma, o autor da Ação Monitória não precisa, na petição inicial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, o que não implica cerceamento de defesa do demandado, pois não impede o requerido de discutir a causa debendi nos embargos à monitoria.

Ressalto que o C. STJ firmou este entendimento em julgamento de recurso repetitivo (Tema 564):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013)

Por fim, a apelante alega a excessividade dos encargos praticados mas não comprova suas alegações, não juntando, sequer os cálculos com o valor que entende devido, como determina o art. 702, §3º do CPC/2015.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença impugnada, reconhecendo, de pleno direito, como título executivo judicial os cheques constantes nos autos, devendo o feito prosseguir na forma prevista no art. 700 e seguintes do CPC/2015.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator